

Art. 2º Os representantes dos Comitês Estaduais reunir-se-ão ordinariamente com o Comitê Nacional pelo menos uma vez por ano, no local e data designados por este último e, extraordinariamente, por convocação do Presidente do Fontet ou pela maioria absoluta dos membros do Fórum.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 254/2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 67, DE 1º DE MARÇO DE 2021.

Altera a Portaria nº 63/2021, que institui Grupo de Trabalho denominado "Direitos indígenas: acesso à justiça e singularidades processuais".

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria nº 63/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I – Candice Lavocat Galvão Jobim, Conselheira do CNJ, que o coordenará;

II – Maria Tereza Uille Gomes, Conselheira do CNJ;

III – Inês Prado Soares, desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

IV – Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

V – Jaiza Maria Pinto Fraxe, Juíza Federal da Seção Judiciária do Amazonas (TRF1);

VI – Roberto Lemos dos Santos Filho, Juiz Federal da Seção Judiciária de São Paulo (TRF3);

VII – Cristina Nascimento de Melo, Procuradora da República;

VIII – Julio José Araujo Junior, Procurador da República;

IX – Marco Antonio Delfino de Almeida, Procurador da República;

X – Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, Defensor Público da União;

XI – Juliana de Paula Batista, membro da Comissão Especial de Defesa dos Direitos dos Povos Indígenas do Conselho Federal da OAB;

XII – Rafael Modesto dos Santos, membro da Comissão de Defesa dos Direitos dos Povos Indígenas do Conselho Federal da OAB;

XIII – Luiz Eloy Terena, Advogado da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib);

XIV – Paulo Celso de Oliveira, Advogado e indígena Pankararu;

XV – Maria Manuela Ligeti Carneiro da Cunha, Professora emérita da Universidade de Chicago;

XVI – Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Professor Titular de Direito Socioambiental da Pontifícia Universidade Católica do Paraná;

XVII – Erika Magami Yamada, Perita pela América Latina e Caribe no Mecanismo da ONU sobre Direitos dos Povos Indígenas;

XVIII – Carolina Santana, Assessora jurídica do Observatório dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato;

XIX – Gustavo Hamilton de Sousa Menezes, Antropólogo da Fundação Nacional do Índio.” (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0000528-29.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: IRANI FLORES. Adv(s): SP324196 - MURILO PAES LOPES LOURENCO, SP324081 - ALINE SOUZA FLORES. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Pedido de Providências 0000528-29.2021.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Irani Flores Requeridos: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT15) DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências, no qual Irani Flores, em petição endereçada ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT15), requer o seu cadastramento como leiloeiro oficial, nas Comarcas de Campinas, Araçatuba, Presidente Prudente e Jundiaí/SP. Examinando-se os documentos colacionados aos autos, não se visualiza irresignação reportada ao Conselho Nacional de Justiça ou indicação de ato a ser controlado, até porque refoge a esta Casa o exame de pedidos eminentemente individuais. Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. (Enunciado Administrativo 17/2018). Ante o exposto, não conheço do pedido e, com fundamento no art. 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intime-se o requerente. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 2 PP 0000528-29.2021.2.00.0000

N. 0002280-07.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA. Adv(s): PI5128 - PAULO GERMANO MARTINS ARAGÃO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Pedido de Providências 0002280-07.2019.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Corregedoria Nacional de Justiça Requerido: Francisco das Chagas Ferreira DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências (PP) instaurado por força da Portaria 341, de 13.9.2016, da Corregedoria Nacional de Justiça (CN), para o cumprimento do disposto no art. 20, § 4º, da Resolução CNJ 1352, de 13.7.2011, que exige dos Tribunais a comunicação dos resultados dos julgamentos dos processos administrativos deflagrados contra magistrados. In casu, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI), como comunicante, e o juiz Francisco das Chagas Ferreira, como processado (PAD 2017.0001.011672-5, de 18.9.2017). No despacho de Id 3733600 (23.9.2019), diante da constatação da inobservância de regramento definido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.638/DF, o então Ministro Corregedor Humberto Martins determinou ao TJPI a renovação do ato de votação "no sentido de que haja votação específica para cada uma das penas disciplinares aplicáveis ao magistrado, até que se logre obter a pena mais votada, observada a maioria absoluta dos votos integrantes [do] Tribunal Pleno". Por razões de quórum, o julgamento do PAD deflagrado em face do magistrado Francisco das Chagas Ferreira foi sendo prorrogado, com o acompanhamento da Corregedoria Nacional de Justiça. Sucessivos despachos cadastrados sob as Ids 3796533, 3874943 e 3980823. Em 29.5.2020, porém, a Presidência do TJPI noticiou que o processo foi diversas vezes disponibilizado a julgamento no Plenário da Corte (composto por 20 membros) mas "em todas as vezes não foi possível alcançar a maioria absoluta dos votos, já que precisaria de 11 (onze) Desembargadores para aplicação de uma das penas sugeridas" (Id 3996985). Ressaltou que em sessão realizada em 18.5.2020 "não foi possível alcançar o quórum exigido para nenhuma das três penas sugeridas neste PAD, devendo frisar que o TJPI tinha 13 (treze) votantes, 4 (quatro) impedidos e 2 (dois) ausentes" (Id 3996985). Diante disso, elaborou Questão de Ordem sugerindo a retirada do feito da pauta de julgamento, com o encaminhamento de expediente ao CNJ "informando que não foi possível a obtenção da maioria absoluta em nenhuma das penas sugeridas" (Id 3996985). A douta Corregedoria Nacional de Justiça então proferiu despacho a cogitar a possibilidade de avocação do PAD, com a redistribuição do feito aos Conselheiros para a análise (Id 4070844). O magistrado Francisco das Chagas Ferreira apresentou manifestação pedindo a sua absolvição (Id 4178329). A Presidência do TJPI declarou anuência à realização da avocação do PAD e distribuição ao CNJ. Em 11.1.2021, foi determinada a redistribuição dos autos pela Corregedoria Nacional de Justiça, conclusos à minha relatoria em 12.1.2021. Na sequência, determinei a intimação do Juiz Francisco das Chagas Ferreira e do TJPI para eventuais considerações (Id 4223905). O magistrado reiterou a sua defesa (Id 4261280). O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí apresentou manifestação sintetizando as circunstâncias dos autos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, eis o que dispõe o Regimento Interno do CNJ sobre a avocação de processo de natureza disciplinar em curso contra membros do Poder Judiciário: Art. 79 A avocação de processo de natureza disciplinar em curso contra membros do Poder Judiciário ou de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro dar-se-á, a qualquer tempo, mediante representação fundamentada de membro do CNJ, do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Federal da OAB ou de entidade nacional da magistratura. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01/10) Parágrafo único. Cuidando-se de matéria de competência da Corregedoria Nacional de Justiça, caberá ao Corregedor Nacional de Justiça deliberar; sendo caso de competência do Plenário do CNJ, será distribuído o feito, cabendo ao Relator decidir sobre a relevância da matéria, podendo, em qualquer caso, determinar-se o arquivamento liminar, se manifestamente infundado o pedido. Art. 80 O Corregedor Nacional de Justiça, acolhendo o pedido, e ouvido o órgão disciplinar local, com prazo de 15 dias, adotará as providências pertinentes no âmbito da competência da Corregedoria Nacional de Justiça, conhecendo e deliberando definitivamente a respeito, com ciência aos interessados. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01/10) Art. 81. Nos demais casos, o Relator mandará ouvir, em quinze (15) dias, o magistrado ou o servidor e o órgão disciplinar originariamente competente para a decisão. § 1º Findo o prazo, com ou sem as informações, o Relator pedirá a inclusão do processo em pauta, para deliberação pelo Plenário. § 2º Decidindo o Plenário pela avocação do processo disciplinar, a decisão será imediatamente comunicada ao tribunal respectivo, para o envio dos autos no prazo máximo de quinze (15) dias. § 3º Recebidos os autos avocados, esses serão novamente autuados, com distribuição por prevenção ao Relator. § 4º Ao Relator caberá ordenar e dirigir o processo disciplinar avocado, podendo aproveitar os atos já praticados regularmente na origem. § 5º Se em